

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016

(Do Sr. Jhc)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre informações de serviços de transporte por meio de rede mundial de computadores ou aplicativo de telefonia celular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 14 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre informações de serviços de transporte por meio de rede mundial de computadores ou aplicativo de telefonia celular.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

V – nos municípios com mais de quinhentos mil habitantes, ser informado por meio de rede mundial de computadores ou aplicativo de telefonia celular, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte coletivo de passageiros representa um dos principais serviços públicos que devem ser oferecidos à população. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 o classifica, no seu art. 30, inciso V, como essencial. Por sua vez, o art. 175 da Carta Magna, ao dispor sobre a prestação dos serviços públicos, transfere à lei ordinária disposições em relação aos direitos dos usuários e à obrigação de manter o serviço adequado.

Nesse contexto, no que se refere ao regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos de forma geral, a Lei nº 8.987, de 1995, no art. 6º, § 1º, define serviço adequado como aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Em relação aos direitos básicos do consumidor, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, apresenta um capítulo dedicado a essa questão.

Especificamente, quanto aos direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, enumera-os no art. 14.

A presente proposição visa ampliar o rol de direitos constante do referido art. 14, de modo a inserir o direito de, nos municípios com mais de quinhentos mil habitantes, o usuário ser informado por meio de rede mundial de computadores ou aplicativo de telefonia celular, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais.

Cabe destacar que o art. 14 já estipula como direito do usuário ser informado também sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais, nos pontos de embarque e desembarque de passageiros.

Explicamos o fato de esse direito ter sido imposto para os municípios com mais de quinhentos mil habitantes por serem estes também

obrigados a elaborarem plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido, conforme disposto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade.

Percebemos que, atualmente, é de grande valia e de alta utilização as informações disponibilizadas por meio da *internet* e de aplicativos de *smartphones*. Em vista disso, ao se estabelecer o relatado, objetiva-se que se conste em lei um novo e necessário direito do usuário do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

Portanto, o projeto de lei apresentado tem, dessa maneira, o objetivo de contribuir para o aumento do respeito que deve ser conferido a todos aqueles que se locomovem em nossas cidades.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado **JHC**